



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE ITUPORANGA

RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA: CREDENCIAMENTO Nº 01/PD. 9056/2022/PMI

OBJETO: Constitui objeto do presente edital o credenciamento de leiloeiros oficiais, regularmente registrados na junta comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, para realização de leilão de bens inservíveis, bens automotivos do Município de Ituporanga.

Trata-se de impugnação ao edital de credenciamento supracitado, apresentado pela senhora Sabrina da Silva Pereira Eckelberg, leiloeiro oficial, inscrita sob a inscrição nº AARC 442.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre ressaltar que o pedido é tempestivo, uma vez que cumpre o prazo legal estabelecido no art. 41, §2º da lei federal nº 8.666/93. Desta feita a impugnante cumpriu os requisitos legais relativos ao prazo para interposição de recurso.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Alega a impugnante que a exigência de comprovação de que o leiloeiro tenha realizado ao menos 03 (três) leilões é restritiva e por essa razão prejudica o caráter competitivo do certame.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Examinando o mérito da impugnação é adequado que se realize a retificação do edital, alterando a quantidade de certificados de capacidade técnica de 03 (três) para 01 (um) atestado.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, delibera a comissão permanente de licitação da prefeitura municipal de Ituporanga em julgar PROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa supracitada, passando o edital a conter a seguinte redação:





ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE ITUPORANGA

Onde se lê:

6.5. - Atestado de capacidade técnica emitido por terceiro, Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando que o leiloeiro realizou, no mínimo, **3 (três)** leilões;

Leia-se:

6.5. - Atestado de capacidade técnica emitido por terceiro, Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando que o leiloeiro realizou, no mínimo, **1 (um)** leilão;

Mantenho a data anteriormente aprazada, para a realização do certame, isso porque, de acordo com o Art. 21, parágrafo 4º da lei federal nº 8.666/93, a redução da quantidade de certificados de capacidade técnica não afeta a formulação de propostas/habilitação. Eventuais proponentes que já tenham protocolado suas propostas seguindo a exigência relativa à apresentação de três certificados de capacidade técnica não serão em nada prejudicados haja vista que estarão contemplando exigência à maior que o mínimo exigido pelo edital.

Ituporanga, 21 de julho de 2022

Jeferson Sommer de Souza
Presidente

Zuleide Dumes Hessmann
Secretária

Josiane Rosa Sieves
Membro

